**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 058/2.021**

**Projeto de Lei n.º 40 de 2021**

 Conforme determina o artigo 191 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Síntese dos Fatos**

 Trata-se de veto exarado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n.º 40/2021 aprovado por 9 votos favoráveis e 7 contrários em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho do corrente ano.

 Alega a inconstitucionalidade da propositura inicialmente considerando que a divulgação da lista de vacinados fere a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, dados esses considerados sensíveis, cabendo observância da Lei Federal n.º 13.709/18.

 Argumenta que a medida equipara-se a divulgação daqueles que possuem doenças crônicas e que acabaram por ser priorizados na vacinação por portarem comorbidades consideras de risco para a COVID-19.

 Destaca ainda que o Projeto contém vício de iniciativa por não estar contido no artigo 52 da Lei Orgânica do Município e ainda que se trata de iniciativa exclusiva do Município e não da Câmara, conforme artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em que pese os argumentos expostos pelo Exmo. Sr. Prefeito, os mesmos não merecem prosperar, já que, em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices constitucionais para tramitação da propositura.

 Vejamos:

 No tocante a possível infringência ao Princípio da Privacidade, no tocante à vacinação, denote-se que o posicionamento majoritário da jurisprudência vem abarcando o entendimento de que a divulgação da lista não abarca o conceito de informação sigilosa e pessoal.

Existe hoje uma tendência junto ao Poder Judiciário no sentido de que as medidas de publicidade se enquadram no artigo 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que assim dispõe:

*Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*(...)*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades; e*

*(...)*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

 Não existe junto a propositura divulgação de dados considerados como sigilosos ou pessoais, restando referida tese afastada em recentes decisões junto aos Tribunais Superiores.

No presente caso, não há afronta ao art. 5º, XII, da Carta Federal, pois não será realizada divulgação, conforme mencionado, da possível comorbidade do vacinado, não sendo crível que referido fator descaracterize a importância da medida, no sentido de conceder transparência aos atos públicos.

 A lei impugnada confere concretude ao princípio da publicidade administrativa insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, permitindo que haja ampla fiscalização não somente dos meios oficiais de controle, mas também de toda a população.

 O direito à informação, diante das inúmeras denúncias e possibilidades inclusive avençadas no próprio veto do Sr. Prefeito, devem prevalecer sobre uma abstrata alegação de afronta à privacidade e à inviolabilidade de dados que não se mostra concreta diante da análise da propositura aprovada.

 Aliás, importante destacar que o sigilo alegado pelo Poder Executivo abarca absolutamente todas as hipóteses exceto aquelas previstas em lei, ou seja, divulgação apenas sob determinação judicial.

 Assim, trata-se de argumentos relativamente conflitantes a não divulgação da lista de vacinados, mas a divulgação sistemática de fotos de pessoas de vacinando junto à página oficial da Prefeitura nas redes sociais sem que haja autorização expressa.

 Até mesmo as emendas propostas pelos próprios vereadores que compõe a base do Governo não estariam dentro da exceção, posto que a divulgação da lista de vacina para os vereadores e para o Ministério Público já iria ferir o sigilo na ótica defendida pelo Veto do Exmo. Sr. Prefeito.

 Desta forma, entende-se como afastados os argumentos expostos no tocante à infringência do sigilo a possíveis dados sensíveis, sendo posição majoritária hoje que deve prevalecer a publicidade do ato administrativo.

 Neste sentido podemos citar decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública n.º 1006642-77.2021.8.26.0602, em face do Município de Sorocaba, Ação 1000984-67.2021.4.01.3200, em face do Município de Manaus, 1002728-14.2021.8.26.0114, em face da Universidade Estadual de Campinas.

 Já no tocante à iniciativa da proposta, com relação ao teor do artigo 52 da Lei Orgânica, acredita-se ter havido um equivoco na interpretação do diploma, já que o texto expõe expressamente as matérias de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara e não do Poder Legislativo Municipal.

 Aliás, não seria nem ao menos crível acreditar que o Poder LEGISLATIVO estaria restrito às matérias restritas no artigo citado. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

 Ao contrário do preconizado, a iniciativa legislativa de qualquer outro órgão, inclusive do Poder Executivo deve ser entendida como de matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção.

 Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).*

 A competência do Legislativo para iniciativa somente exclui o rol taxativo e expresso contido nos artigos 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

 Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

 Assim, não há o que se falar em vício de iniciativa ou inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental.

 Neste sentido:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, inc. I da Lei Municipal n.º 3.381, de 23.2.2021, que dispõe sobre a identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura de Nova Odessa. Improcedência. Dever fundamental da Administração em adotar o quanto necessário para prevenção de doenças. Ausência de vilipendio à intimidade ou vida privada dos cidadãos. Transparência. Valor constitucional. Arts. 37 da CF e 111 da Const. de S. Paulo. Lei que não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados. Diploma que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo. A não adoção de tais providências comprometeriam o decidido na Suprema Corte, acerca da constitucionalidade acerca da a obrigatoriedade não forçada da vacinação. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação improcedente.” Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2047923-56.2021.8.26.0000*

 Por sua vez, diferente do entendimento exarado pelo Veto do Sr. Prefeito, o termo “município” previsto pelo artigo 30, inciso II da Constituição Federal não abarca somente o Poder Executivo.

 Ao contrário do que possa imaginar, a República Federativa do Brasil é formada pela União, Estados e Municípios, que por sua vez constituem-se de três Poderes independentes e harmônicos entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário.

 No caso do Município, destaca-se a existência direta dos Poderes Legislativo e Executivo, que formam, de forma INDEPENDENTE E HARMÔNICA, dentro da República e do Estado Democrático, o ente federativo.

 A Constituição Federal, ao destacar que compete aos Municípios, não excluiu o Poder Legislativo da competência legislativa, o que estaria em clara afronta a uma cláusula pétrea.

 Assim, destaca-se novamente que o entendimento exarado no veto do Prefeito Municipal carece de embasamento jurídico, não se encontrando em consonância com a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, manifestando-se pela REJEIÇÃO do veto.

 Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR